



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00058.085638/2016-12

INTERESSADO: TWO TÁXI AÉREO LTDA (TWO FLEX)

RELATOR: JOSE RICARDO BOTELHO

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de apreciação *ad referendum* de petição formulada, por meio do Ofício nº 059/2017/DO, de 26 de setembro de 2017, pela sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA (TWO FLEX) de extensão do prazo estipulado no art. 1º da Decisão nº 67, de 24 de abril de 2017, publicada no D.O.U. de 26 de abril de 2017, por mais 120 (cento e vinte dias).

1.2. A Decisão nº 67/2017 deferiu parcialmente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o pedido de isenção de cumprimento do requisito de que trata o item 4.3 da Instrução de Aviação Civil 202-1001 (IAC 202-1001), formulado pela sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA.

1.3. Referida decisão fora devidamente fundamentada e motivada pelo relatório e voto de 13/12/2017, documentos SEI! nº 0575683 e 0585994, tendo sido considerado o prévio posicionamento favorável da Superintendência de Serviços Aéreos - SAS, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO e da Procuradoria. Do mencionado voto, cabe destacar o seguinte trecho da fundamentação e conclusão:

1.4 Por fim, considero importante o estabelecimento de prazo de vigência da isenção e que deverá ser estimado em função do prazo considerado razoável para a conclusão do processo administrativo de certificação da empresa na espécie complementar.

2. CONCLUSÃO

*2.1 Ante o exposto, nos termos da Lei nº 11.182/2005 e da Instrução Normativa nº 18/2009, **VOTO FAVORAVELMENTE** à isenção temporária do limite de 15 frequências semanais nas operações LAS, pelo prazo de 180 dias.(grifei)*

1.4. Posteriormente, a empresa protocolou na ANAC, em 27/09/2017, o Ofício nº 059/2017/DO, de 26/09/2017, documento SEI! nº 1101518, por meio do qual solicita a extensão do mencionado prazo em mais 120 dias, tendo baseado o seu pedido no tempo necessário para finalizar o processo de homologação da “Operação Complementar”.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme se depreende dos autos, em especial por meio do Memorando 221, da Superintendência de Serviços Aéreos - SAS (documento SEI! nº 1393414), a empresa teve concluído em 10/11/2017 o processo de certificação junto à Superintendência de Padrões Operacionais -SPO para a realização de operações complementares (Processo nº 00066.504184/2017-74), que é parte relevante do processo de outorga para a exploração dos serviços de transporte aéreo público regular (Processo nº 00058.538364/2017-59).

2.2. Esclareceu ainda aquela Superintendência que o processo de outorga já obteve posicionamento favorável da SAS, por meio do Parecer nº 648(SEI)/2017/GTOS/GEAM/SAS, de 21/12/2017, documento SEI! nº 1291914, tendo sido apreciado pela Procuradoria, conforme Parecer nº 00338/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, de 29/12/2017, documento SEI! nº 1393393, e, atualmente, retornou à Gerência de Acesso ao Mercado - GEAM para ajustes em atenção às recomendações feitas por aquele órgão.

2.3. Ademais, a empresa requereu tempestivamente (em 27/09/2017) a prorrogação por mais 120 (cento e vinte) dias do prazo de 180 (cento e oitenta) dias originalmente concedido pela Decisão nº 67, de 24/04/2017, que venceria em 22/10/2017, estando aguardando até o momento a comunicação sobre a decisão da ANAC.

2.4. A leitura da Decisão nº 67, bem como do relatório e do voto que a motivaram e fundamentaram, possibilita o entendimento de que a intenção da Diretoria Colegiada da Agência foi no sentido de conceder prazo de isenção suficiente para possibilitar à empresa concluir o processo de outorga para a exploração dos serviços de transporte aéreo público regular e não apenas o processo de certificação (homologação técnica) para operações complementares, que representa tão somente parte relevante do primeiro. Inclusive, restou verificado pela SPO que, na ocasião, a empresa já reunia as condições necessárias para a execução de operação complementar (documento SEI! nº 0573550).

2.5. Diante do histórico e dos fundamentos apresentados e considerando que a empresa teve concluída a sua certificação na espécie complementar, restando apenas a conclusão do processo de outorga para a exploração dos serviços de transporte aéreo público regular, que se encontra em etapa de ajustes após apreciação da Procuradoria, e, ainda, sob o prisma do interesse público, na medida em que visa evitar a descontinuidade do serviço de transporte aéreo público para os usuários das localidades em questão, onde não há atendimento por linhas aéreas domésticas regulares, o que por si já caracteriza a urgência da análise do pleito, *ad referendum*, considerando que a próxima reunião de diretoria está programada apenas para 09/01/2018, verifica-se cabível o **DEFERIMENTO** do pedido da empresa TWO TÁXI AÉREO LTDA de extensão por mais 120 dias do prazo de isenção a que se refere a Decisão nº 67, de 24/04/2017, devendo o novo prazo ser contado a partir do dia 23/10/2017, dia subsequente ao de vencimento do prazo originalmente concedido.

3. DA DECISÃO

3.1. Com fulcro no Art. 6º do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, observando estarem presentes os requisitos de urgência e relevância, conforme documentação constantes dos autos, em especial o Memorando nº 221 da Superintendência de Serviços Aéreos - SAS (documento SEI! nº 1393414), **DECIDO AD REFERENDUM** do Colegiado **DEFERIR** o pedido de extensão do prazo de isenção de que trata o art. 1º da Decisão nº 67, de 24 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2017, Seção 1, página 58, formulado pela sociedade empresária TWO TÁXI AÉREO LTDA., pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de 23 de outubro de 2017.

3.2. Determino que a SAS comunique a presente decisão às outras superintendências interessadas. Determino ainda que, assim que possível, a matéria seja levada à apreciação do Colegiado pela Assessoria Técnica – ASTEC, para confirmação dos seus termos, na forma do art. 6º do Regimento Interno e seus parágrafos.

3.3. É a decisão.

RICARDO BEZERRA
Diretor Presidente Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor-Presidente, Substituto**, em 29/12/2017, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1394885** e o código CRC **DFCF058E**.